



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.018909/99-16  
Recurso nº : 106-134.489  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : ALENCAR MENDES  
Sessão de : 15 de março de 2005  
Acórdão nº : CSRF/04-00.015

RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - É tempestivo o apelo especial, comprovadamente protocolado dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE - São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatórias percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Recurso conhecido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Wilfrido Augusto Marques e Mário Junqueira Franco Júnior e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

Processo nº. : 10166.018909/99-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.015



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Ribamar Barros Penha

Processo nº. : 10166.018909/99-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.015

Recurso nº. : 106-134.489  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : ALENCAR MENDES

## RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-13.788, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 148/149, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 154/157), pretendendo a reforma da decisão e sustentando, em síntese, que:

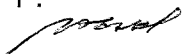
“Existem julgados da 4.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes que divergem do decidido pela 6.ª Câmara do mesmo 1.º Conselho, requerendo a prevalência dos fundamentos que mantém a tributação dos Resgates.

Argumenta que não subsiste a alegação do contribuinte de que tais verbas tem caráter indenizatório, ao contrário, que o contribuinte teve um ganho extra, pois aquilo que só receberia no correr de anos, recebeu com antecedência e ainda mais, recebeu tudo de uma vez só.

Concluindo, sustenta que não há motivo algum para se considerar os valores recebidos como isentos ou não tributáveis.”

O acórdão atacado que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

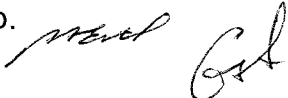
“IRPF – INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização pela perda do direito a complementação a aposentadoria, não estão sujeitas a incidência de IRPF.



Processo nº. : 10166.018909/99-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.015

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões questionando a tempestividade do recurso oferecido pela Fazenda Nacional, pois estaria fora do prazo de 15 dias determinado pelo art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos, além de apresentar farta jurisprudência a favor da decisão ora recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel Gal', is written over the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10166.018909/99-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.015

## VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

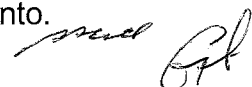
Em contra-razões questiona o contribuinte a tempestividade do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda, sustentado que a ciência do Acórdão recorrido teria ocorrido em 24.05.2004 (fls. 152) e que o recurso especial somente foi protocolado em 14.07.2004 e, portanto fora do prazo legal.

Examinando o tema, notadamente os documentos de fls. 147 e 153, não restam dúvidas de que o Recurso Especial foi devidamente protocolado dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao mérito, trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte. O valor recebido pelo contribuinte se refere a antecipação de valores que teria direito mensalmente a título de complementação de aposentadoria, a chamada Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV.

Existe nos autos correspondência expressa do empregador, confirmando que o pagamento feito ao recorrente não guarda relação com nenhum programa de desligamento voluntário (fls. 09), ao contrário, se vincula a resgate antecipado de complementação de aposentadoria (fls. 32).

Não há, também, como se atribuir caráter indenizatório aos valores recebidos pelos simples fato de que as complementações mensais de aposentadoria sofriam tributação normal, não sendo razoável que ao resgate antecipado dessas mesmas complementações pudesse ser conferido outro entendimento.



Processo nº. : 10166.018909/99-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.015

Não bastasse, inadmissível a pretensão de que tais verbas se assemelhem àquelas recebidas por adesão aos Programas de Demissão Voluntária, tanto que a própria fonte pagadora, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A., deixa claro que os valores recebidos pelo contribuinte não tem qualquer relação com planos de desligamento voluntário.

Vale ressaltar que, nessa mesma linha, é reiterado o entendimento do Conselho de Contribuintes a respeito do tema, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“Acórdão n.º: 104-18.974

APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – TRIBUTAÇÃO – As verbas recebidas a título de antecipação de pagamento de aposentadoria móvel vitalícia configuram complementação de aposentadoria paga de uma só vez. Deste modo, não se lhes pode reconhecer caráter indenizatório e nem se encontram ao abrigo da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998, devendo pois ser tributadas. Recurso Negado”

“Acórdão n.º: 104-18.590

IRPF – SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO – O acordo firmado com ex-empregador para desistência do direito ao recebimento de complementação de aposentadoria mediante o recebimento de valor avençado, não pode ser entendido como incentivo a Programa de Demissão Voluntária – PDV, estando portanto sujeito a tributação. Recurso negado.”

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, DAR provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

